



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**4917**

**Presidente da Mesa Diretora:** Tarcísio Iran Rêgo

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado ou não tramitado

**Autoria:** Antônio Soares Silva

**Data:** 16/03/1999

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/99. (NÃO VOTADO). Proíbe o Poder Público de contratar parentes consanguíneo e afim, do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, secretários adjuntos e vereadores, para ocupação de cargos de confiança, chefia, divisão e seção, em órgãos públicos municipais.

**Controle Interno – Caixa:** 26

**Posição:** 57

**Número de folhas:** 04

Espeie: PL  
Categoria: não votado; não tramitado  
CL: 26  
ordem: 57  
nº fls: 02



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE ~~LEI~~ LEI Nº        /99

AUTOR:

VEREADOR ANTÔNIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

~~DISPõE SOBRE A PROIBIÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE PERENTES  
CONSANGUÍNEOS E AFIM, DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES  
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS.~~

*Caixa*

## MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 16/03/99

2 - À COM. LEG. JUSTIÇA.

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*A. Gomissos  
16/12/98*

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_

## DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE PARENTES CONSANGUÍNEO E AFIM, DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS.

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o poder público municipal, contratar parentes consangüíneo e afim, do prefeito, vice-prefeito, vereadores, secretários municipais, secretários adjuntos, para ocupação de cargos de confiança, chefia, divisão e seção, em órgãos públicos municipais.

Parágrafo único - Fica Também vedado ao poder legislativo, através da câmara municipal contratar o que dispõe o art. 1º desta lei.

Art. 2º - A contratação sem concurso, em órgãos públicos municipais, de parentes consangüíneo e afim, de funcionários concursado ou contratados, para ocupação de cargos, será permitida desde que o contratado não perceba mais de 03 (treis) salários mínimos.

Art. 3º - Os parentes consangüíneo e afim, só poderão ser admitidos, pelos poderes executivo e legislativo, para ocupação de cargos em órgãos públicos municipais, que perceber mais de 03 (treis) salários mínimos, através de concurso público.

Art. 4º - Os poderes executivo e Legislativo terão sessenta (60) dias de prazo, após a publicação desta lei, para exonerar todos os parentes consangüíneo e afim, contratados, no que dispõe o art. 1º e parágrafo único do art. 1º desta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário..

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1998.

TONINHO GUERREIRO  
Vereador  
P. P. S.

*Toninho Guerreiro*  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MORTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
6 DE MARÇO DE 1999  
EM 18 DE MARÇO DE 1999  
PRESIDENTE